

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade do motociclista circular pelo centro da faixa de trânsito.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que em seu art. 1º proíbe a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e os veículos da fila a ela adjacente, permitindo apenas o deslocamento pelo centro da faixa de rolamento.

Os ciclomotores são objeto do art. 2º do projeto, cujo *caput* obriga que esses veículos sejam conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita, sempre que não houver faixa própria e eles destinada, proibida a sua circulação sobre as calçadas das vias urbanas. O § 1º desse artigo determina, para a hipótese da via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita ser destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, que os ciclomotores circulem pela faixa adjacente à da direita. A seguir, o § 2º prevê que o descumprimento da medida proposta acarretará as sanções estabelecidas nas normas regulamentadoras e no Código de Trânsito Brasileiro, os quais definirão os valores e a forma de aplicação das penas.

O art. 3º do PL propõe a realização de atividades de conscientização e de educação sobre segurança no trânsito e prevenção de riscos.

Na cláusula de vigência prevista no art. 4º, constam cento e oitenta dias após a publicação da lei que se originar da proposta.

Tramitando em regime ordinário, o projeto foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se pronunciará, de modo terminativo, quanto à juridicidade e constitucionalidade do tema.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2012, pretende reeditar o teor do art. 56 do PL nº 3.710, de 1993, que originou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o qual foi vetado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Entre as razões do veto, consta o argumento do dispositivo restringir a utilização dos veículos motorizados de duas rodas, quanto ao diferencial de maior agilidade de deslocamento.

Sem dúvida, a proibição de motocicletas, motonetas e ciclomotores circularem entre veículos de faixas adjacentes e entre os veículos adjacentes à calçada traduz a situação apropriada para maior segurança viária. No entanto, essa medida enfrenta três impasses de difícil resolução. O primeiro diz respeito à retenção do tráfego, sobretudo nas metrópoles, cuja frota de veículos em circulação é grandiosa, com elevada magnitude dos engenhos de duas rodas movidos a motor. O segundo refere-se à dificuldade de se comprovar, com os equipamentos eletrônicos instalados nas vias, desrespeitos aos preceitos propostos. Isso, devido ao fato do peso desses veículos não bastar para sensibilizar os laços detectores instalados no pavimento das vias. O terceiro alude à circunstância do deslocamento em fila favorecer a colisão

traseira com veículos de maior porte, que podem ser fatais para o condutor dos veículos de duas rodas em comento.

O art. 2º modifica o texto vigente do art. 56 da Lei nº 9.503, de 1997, retirando a proibição do ciclomotor circular nas vias de trânsito rápido, cuja velocidade máxima é de oitenta quilômetros por hora, de acordo com a alínea “a” do inciso I do §1º do art. 61 do CTB. Vedar essa proibição vai de encontro à definição de ciclomotor constante no Anexo I do CTB, que estipula a cilindrada do motor desse veículo como de apenas cinquenta centímetros cúbicos, com a qual se poderá alcançar a velocidade máxima de cinquenta quilômetros por hora. Desse modo, a proibição deve ser mantida.

O assunto vem sendo objeto de discussão em outras medidas, a exemplo do PL nº 2.872, de 1997, que esta Comissão aprovou na forma de Substitutivo, com dispositivos prevendo a circulação dos veículos motorizados de duas rodas pelos corredores de veículos, apenas com trânsito parado e em velocidade compatível com a segurança, como também a infração e sanção correspondentes ao descumprimento desse preceito.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.626, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator